

ARTIGO 21.º

(Aplicação aos fundos de investimentos mobiliários)

1. O disposto neste decreto-lei é aplicável aos certificados de participação nos fundos de investimentos mobiliários.

2. As acções pertencentes a fundos de investimentos mobiliários serão registadas em nome destes.

ARTIGO 22.º

(Regulamentação, fiscalização e entrada em vigor)

1. Por portaria, os Ministros da Justiça e das Finanças regulamentarão o processo de emissão, aprovarão os modelos de certificados de acções e do livro de registo e fixarão as taxas devidas pela respectiva emissão.

2. Os Ministros da Justiça e das Finanças esclarecerão por portaria, e consoante as respectivas competências, as dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma.

3. Compete à Inspeção-Geral de Finanças, à Inspeção-Geral de Crédito e Seguros, à Direcção-Geral dos Registos e do Notariado e à Procuradoria-Geral da República, no âmbito das respectivas atribuições, a fiscalização da aplicação do presente diploma.

4. O presente diploma entra em vigor com a portaria que o regulamentar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes.*

Promulgado em 16 de Abril de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

SECRETARIA DE ESTADO DAS PESCAS

Portaria n.º 264/75

de 19 de Abril

Considerando que a capacidade biogénica da bacia hidrográfica do rio Arda se encontra convenientemente recuperada para a truta;

Atendendo a que, por esse facto, já não se justifica a manutenção do regime de proibição total do exercício da pesca, determinado pela Portaria n.º 645/71, de 24 de Novembro, para a mencionada bacia hidrográfica:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Pescas, com fundamento na alínea a) do artigo 31.º do Regulamento do exercício da pesca nas águas interiores, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, e tendo em conta o disposto no Decreto-Lei n.º 92/75, de 28 de Fevereiro, o seguinte:

1.º Fica autorizado o exercício da pesca desportiva em todos os cursos de água que constituem a bacia hidrográfica do rio Arda, com salvaguarda dos períodos de defesa, legalmente estipulados para a truta.

2.º É revogada a Portaria n.º 645/71, de 24 de Novembro.

3.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério da Agricultura e Pescas, 7 de Abril de 1975. — O Secretário de Estado das Pescas, *Mário João de Oliveira Ruivo.*